



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

Rua José Teixeira D'Ávila, 3808 - Bairro: Centro - CEP: 87501-040 - Fone: (44)3623-6100 - www.jfpr.jus.br - Email: prumu02@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5002467-46.2023.4.04.7004/PR**

**IMPETRANTE:** LUMIAR INDUSTRIAL LTDA

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - MARINGÁ

## **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUMIAR INDUSTRIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - Maringá** em busca de ordem, inclusive em juízo liminar, que lhe assegure o direito de não se sujeitar ao recolhimento de IPI sobre rações de cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10 Kg (dez quilos).

Segundo a petição inicial, após o advento do Decreto-Lei n.º 400/1968, a incidência do IPI sobre alimentos preparados para animais ficou limitada às embalagens com capacidade para até 10 kg, afastando a incidência do referido tributo em relação às embalagens com capacidade superior. Após a edição do referido Decreto-lei não houve alteração legislativa instituindo a incidência do IPI sobre referidos produtos, pois o Poder Executivo não tem competência para tanto.

Emenda à petição inicial juntada no evento 6, EMENDAINIC1.

A liminar foi deferida no evento 8, DESPADEC1 para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da parte impetrante o IPI sobre os alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg, até ulterior deliberação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL teve vista dos autos e argumentou sobre a inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção (evento 13, PARECER1).

A UNIÃO informou ter interesse em ingressar no feito (evento 18, PET1).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (evento 22, INF\_MSEG1). Argumentou, em síntese, que a parte impetrante é optante pelo Simples Nacional desde 07/02/2018 e, como tal, não pode se beneficiar de alterações de alíquotas não previstas na Lei Complementar n.º 123/2016; no julgamento do RE n.º 598.468 (Tema 207), o STF decidiu que apenas as imunidades constitucionais deveriam ser respeitadas pelo Simples Nacional; a Tabela anexa à Lei n.º 4.502/1964, com as alterações dadas pelo Decreto-Lei n.º 400/1968, continuou tratando, em seu Capítulo 23, dos “Alimentos Preparados para Animais”, que permaneceram inseridos no campo de incidência do IPI; referida Tabela passou a aplicar alíquota positiva (8%) apenas aos produtos acondicionados em unidades até 10 kg, ficando afastada a aplicação de alíquota positiva aos produtos acondicionados em unidades acima de 10 kg; esses produtos não foram, entretanto,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

relacionados na Tabela com atribuição de alíquota zero, porque apesar de o Decreto-Lei n.º 400/1968 ter passado a adotar a notação N/T para excluir expressamente - quando fosse o caso - determinados produtos do campo de incidência do IPI, não adotou a notação de alíquota neutra para indicar a não atribuição de alíquota positiva; a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 1.199/1971, ficou autorizada a alteração das alíquotas do IPI por decretos do Poder Executivo; diante do histórico da incidência do IPI sobre ração para animais, o produto sempre esteve inserido no campo de incidência do IPI e o Poder Executivo sempre aprovou sucessivas Tabelas de Incidência do IPI; a partir da eficácia do Decreto n.º 8.656/2016, as preparações destinadas a fornecer aos cães e gatos a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada sujeitam-se à incidência do IPI à alíquota de 10%, independentemente do peso acondicionado na respectiva embalagem e de a venda ser, ou não, a retalho, como, a propósito, conclui a Solução de Consulta COSIT n.º 139, de 2018; o Anexo I (Tabela TIPI) do Decreto n.º 8.950/2016 não criou nova hipótese de incidência do IPI para a ração animal, pois que já estavam inseridos, por força de lei (Lei n.º 4.502/1964, Decreto-Lei n.º 400/1968, art. 13 da Lei 9.493/1997 e art. 6º da Lei n.º 10.451/2002), no campo de incidência do imposto.

Intimada para se manifestar sobre as informações da autora impetrada, especialmente sobre as relacionadas ao Simples Nacional, a parte impetrante manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n.º 12.016/2009.

Na hipótese, encontra-se configurado o direito líquido e certo a ser amparado por meio da presente via processual.

O pedido de liminar foi deferido nos seguintes termos (evento 8, DESPADEC1):

[...]

*De acordo com o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, é vedada a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e exigências da lei, a alteração das alíquotas do imposto sobre produtos industrializados, nos termos do artigo 153, § 1º, do Texto Constitucional.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

*Destarte, o Poder Executivo recebeu a outorga de poderes apenas para a alteração das alíquotas de acordo com os limites mínimo e máximo estabelecidos em lei anterior, não se estendendo esta atribuição à instituição de imposto sobre produtos até então não tributados ou a criação de novas hipóteses de incidência, haja vista que somente à lei cabe descrever as hipóteses de incidência e fixar suas bases de cálculo e alíquotas.*

*Em breve retrospectiva da legislação aplicável à espécie, colhe-se que a tabela anexa à Lei nº 4.502/64, que introduziu o IPI, estabelecia na posição 23.07 o seguinte:*

*Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto – 6%.*

*Sobreveio o Decreto-Lei nº 400/68, que alterou a redação da posição acima transcrita para os seguintes termos, conforme estatuído em seu artigo 2º:*

*Artigo 2º. Na tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas:*

*(...).*

*Posição 23.07 – Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de até 10 kg – 8%.*

*Como se observa, com o advento do Decreto-Lei nº 400/68 o IPI passou a incidir apenas sobre alimentos para animais acondicionados em embalagens de até 10 kg, ficando excluído o produto com embalagens com peso superior.*

*O Decreto nº 73.340, de 19/12/1973, que aprovou "a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que com este baixa, em substituição da que acompanha o regulamento anexo ao Decreto nº 70.162, de 18 de fevereiro de 1972", fez constar do Capítulo 23 da TIPI a Norma Complementar 23-1, que explicitava:*

**CAPÍTULO 23**

*Resíduos e Desperdícios das Indústrias Alimentícias; Alimentos Preparados para Animais*

**NOTA COMPLEMENTAR (NC):**

*NC (23-1) O IPI incide sobre os produtos da posição 23.07, somente quando acondicionados em unidades de até 10 kg.*

*No entanto, o Decreto nº 89.241, de 23/12/1983, que aprovou nova tabela do IPI, afastou sobretudo NC 23-1, fazendo incidir o tributo com alíquota de 30% sobre preparações alimentares para cães e gatos e bolachas e biscoitos para cães e outros animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem, vale dizer, fazendo incidir o IPI mesmo quando acondicionado em unidade com mais de 10 kg.*

*Dessa forma, o Chefe do Poder Executivo agiu em contrariedade ao disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27/12/1971, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo qual seria possível, por ato do Executivo, tão somente o aumento de alíquota, até 30 pontos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

percentuais, e a alteração da base de cálculo, jamais a criação de nova hipótese de incidência tributária:

*Artigo 4º O Poder Executivo, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se torne necessário atingir os objetivos da política econômica governamental, mantida a seletividade em função da essencialidade do produto, ou, ainda, para corrigir distorções, fica autorizado:*

*I - a reduzir alíquotas até 0 (zero);*

*II - a majorar alíquotas, acrescentando até 30 (trinta) unidades ao percentual de incidência fixado na lei;*

*III - a alterar a base de cálculo em relação a determinados produtos, podendo, para esse fim, fixar-lhes valor tributável mínimo.*

*Com relação às embalagens com peso superior a 10 kg, não se trata de hipótese de incidência com alíquota neutra, mas sim de não incidência do IPI.*

*Para que fosse possível a consideração da hipótese como sendo de alíquota neutra, a tabela anexa à Lei nº 4.502/64 deveria ao menos incluir os produtos acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg em seu rol, descrevendo a incidência da alíquota na base de 0%, o que não ocorreu.*

*Por tal razão o artigo 13 da Lei nº 9.493, de 10/09/97, no quanto definiu como campo de incidência do IPI todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do IPI - TIPI, não serve como fundamento de validade para a exigência tributária em exame.*

*Outrossim, o artigo 16 do mencionado Decreto-Lei nº 400/68 proibiu a ampliação do campo de incidência do IPI:*

*Artigo 16. Fica o Poder Executivo autorizado, com relação à Tabela do Imposto sobre Produtos industrializados, a agrupar, de forma diferente, os capítulos nas alíneas, com ou sem alteração dos números destas, fixar alíquotas do imposto desde que obedecido o limite máximo estabelecidos na lei, e desdobrar posições e novo incisos **sem ampliação do campo de incidência.***

*Portanto, como o Decreto-Lei nº 400/68 limitou a incidência do IPI às rações acondicionadas em unidades de até 10 kg, estabelecendo hipótese de não incidência do imposto quanto às embalagens superiores a 10 kg, não poderia o campo de incidência do imposto ser alterado por ato normativo secundário do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF, e artigo 97 do CTN), do que resulta a ilegitimidade do Decreto nº 89.241/83 para tal finalidade.*

*Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI. DL 400/1968. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Ambas as Turmas desta Corte Superior de Justiça comungam do entendimento de que não incide o IPI sobre os alimentos para cães e gatos acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg. Precedentes: AgInt no REsp. 1.412.875/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 15.8.2018; REsp. 1.656.869/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 26.6.2018.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

2. *Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (STJ - ARESP nº 1201046 - 1ª Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - j. em 25/03/2019 – DJe de 03/04/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PREPARAÇÕES ALIMENTARES COMPLETAS PARA CÃES E GATOS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS COM PESO SUPERIOR A DEZ QUILOS. NÃO INCIDÊNCIA.*

1. *Inexiste ofensa ao art. 1.022 do novo CPC, pois, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.*

2. *"A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968" (AgRg no AREsp 823.070/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/3/2016).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

*(STJ - RESP nº 1.656.869 - 2ª Turma - rel. Min. Og Fernandes - j. em 05/04/2018 - DJE 26/06/2018) - destaquei.*

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A 10 QUILOS.*

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos)" (REsp 1.370.585/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Turma, DJe 16/8/2013; AgRg no REsp 1.136.948/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 22/3/2010).*

2. *Hipótese em que a controvérsia não se relaciona com aquela em discussão no EREsp 1.307.904/SP e debatida no REsp 1.225.283/PR, referente apenas ao enquadramento específico na TIP de alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STJ - AGRESP nº 1273138 - 2ª Turma - rel. Min. Og Fernandes - j. em 06/11/2014 - DJE 03/12/2014) - destaquei.*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS NA TIPI E INCIDÊNCIA DO ART. 166, CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO A AMBOS OS TEMAS. SÚMULA N. 282/STF. ART. 2º, DO DECRETO-LEI N.400/68. NÃO INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS E OUTRAS PREPARAÇÕES UTILIZADAS NA ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ACONDICIONADOS EM UNIDADES SUPERIORES A DEZ QUILOS.*

1. *A discussão a respeito da correta classificação, se na série 2309, grupo 90 ("outros"), subdivisão 0200 ["Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)]" ou se no grupo 10 ("Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho"), para fins de verificação da alíquota de IPI*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

*aplicável (se zero ou 10%), não foi travada na Corte de Origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.*

*2. A alegada violação ao art. 166, do CTN, não foi prequestionada na origem. Incidência da Súmula n. 282/STF.*

*3. Não incide o IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), uma vez que a exigência nos termos da TIPI, aprovada pelo Decreto n. 4.542, de 26 de dezembro de 2002, está em dissonância com o art. 2º, do Decreto-Lei n. 400, de 30 de dezembro de 1968. Precedentes do STJ: REsp 953.519/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.12.2008; AgRg no REsp 1136948/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.03.2010. Precedente do STF: RE 160.392/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 31.10.1997, DJ 13.02.1998. Precedente do extinto TFR: REO n. 108568/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Geraldo Sobral, Rel. p/acórdão Min. Torreão Braz, julgado em 18.06.1987.*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(STJ - RESP n° 1370585 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell Marques - j. em 06/08/2013 - DJE 16/08/2013) - destaquei.*

*No mesmo sentido o posicionamento do TRF da 4ª Região:*

*TRIBUTÁRIO. IPI. PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO DE CÃES E GATOS. ACONDICIONAMENTO EM UNIDADES DE DEZ QUILOS OU MAIS. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. Não incide IPI sobre alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 kg (dez quilos), nestes incluídas as rações para cães e gatos, na esteira da jurisprudência do STF e STJ.*

*2. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

*(AMS n° 5083523-84.2021.4.04.7000, 2ª Turma, rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere, juntado aos autos em 18/07/2022) - destaquei.*

*REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE IPI. RAÇÕES PARA CÃES E GATOS EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 QUILOS. DECRETO-LEI 406/68. DECRETO 89.241/83.*

*1. Não incide IPI sobre rações para cães e gatos, acondicionados e comercializados em embalagens superiores a dez quilos.*

*2. Remessa necessária desprovida.*

*(Remessa Necessária n° 5000126-37.2020.4.04.7203, 1ª Turma, rel. Des. Federal Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 11/11/2020).*

*Registre-se que a Tabela do IPI foi, sucessivamente, aprovada por diversos Decretos, culminando no atual Decreto n° 11.182/2022.*

*Vale dizer, após o Decreto-Lei n° 400/68 não houve qualquer alteração legislativa válida instituindo novamente a incidência do IPI sobre os produtos em questão, sendo certo que o Poder Executivo não tem competência para instituir o tributo sobre rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens superiores a 10 kg, porquanto tais produtos foram retirados do espectro de incidência do IPI pelo citado Decreto-Lei.*

*Quanto à urgência do pedido, a necessidade da liminar se faz presente à medida que, na hipótese de concessão apenas ao final, ficará a parte impetrante sujeita a sanções de natureza administrativa em caso de não recolhimento do tributo nos moldes exigidos pelo Fisco, como*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

*a impossibilidade de obtenção de certidões negativas, inscrição em cadastros de inadimplentes, dentre outros.*

*4. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o IPI sobre os alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg, até ulterior deliberação.*

[...]

Após a prestação de informações pela autoridade coatora, constata-se que os fundamentos acima transcritos permanecem válidos, pois não vieram aos autos argumentos ou documentos aptos a infirmá-los.

Com efeito, com a vigência do Decreto-Lei n.º 400/1968, o IPI passou a incidir apenas sobre alimentos para animais acondicionados em embalagens de até 10 kg, ficando excluído o produto em embalagens com peso superior. Referido Decreto-Lei proibiu a ampliação do campo de incidência do IPI pelo Poder Executivo.

O Decreto-Lei n.º 1.119/1971, por sua vez, autorizou o Poder Executivo a reduzir alíquotas até 0 (zero), a majorar alíquotas em até 30 pontos percentuais e a alterar a base de cálculo do tributo; não o autorizou o Executivo a criar nova hipótese de incidência tributária, de modo que não revogou o Decreto-Lei n.º 400/1968.

A corroborar a não revogação, o Decreto n.º 73.340/1973, que aprovou "a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), que com este baixa, em substituição da que acompanha o regulamento anexo ao Decreto n.º 70.162, de 18 de fevereiro de 1972", fez constar do Capítulo 23 da TIPI a Norma Complementar 23-1, que explicitava que o IPI incide sobre alimentos preparados para animais somente quando acondicionados em unidades de até 10 kg.

Diante disso, o Decreto n.º 89.241/1983, que aprovou nova tabela do IPI e afastou sobredita NC 23-1, fazendo incidir o tributo com alíquota de 30% sobre preparações alimentares para cães e gatos e bolachas e biscoitos para cães e outros animais sem qualquer distinção quanto ao peso do produto contido na embalagem, malferiu o princípio da legalidade na ordem constitucional então vigente (art. 21, I e V, da Constituição de 1969). Referido decreto extrapolou sua função regulamentar, ao prever hipótese de incidência não prevista no Decreto-Lei n.º 400/1968, que possui força de lei.

Logo, em face do princípio da legalidade, atualmente previsto no art. 150, I, da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional, conclui-se que a hipótese de não-incidência em relação às embalagens superiores a 10 kg somente poderia ser suplantada por meio de novo instrumento normativo com força de lei, o que não ocorreu.

A Tabela do IPI foi, sucessivamente, aprovada por diversos Decretos, culminando no atual Decreto n.º 11.182/2022. Entretanto, consoante as razões já expendidas, o Poder Executivo não tinha ou tem competência para instituir o tributo sobre rações para cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidades superiores a 10 kg, porquanto tais produtos foram retirados do espectro de incidência do IPI pelo Decreto-Lei n.º 400/1968.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

Convém notar que o panorama legal inaugurado com o Decreto-Lei n.º 400/68, relativamente às rações acondicionadas em embalagens com mais de 10 kg, não é, em absoluto, de incidência com alíquota neutra, mas, isto sim, de não incidência do IPI.

Para que fosse possível a consideração da hipótese como sendo de alíquota neutra, a Tabela de Incidência do IPI - TIPI, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 400/68, deveria ao menos incluir os produtos acondicionados em embalagens com peso superior a 10 kg em seu rol, descrevendo a incidência da alíquota na base de 0%, o que não ocorreu.

Daí que, ao definir como campo de incidência do IPI todos os produtos relacionados na TIPI, ainda que com alíquota zero, o art. 13 da Lei n.º 9.493/1997 não serve como fundamento de validade para fazer incidir o tributo sobre as rações acondicionadas em embalagens com mais de 10 kg, não referidas na TIPI.

Enfim, o fato de a parte impetrante ser optante do SIMPLES Nacional não impede o acolhimento do pedido, porquanto o fundamento da não incidência não se confunde com hipótese de benefício fiscal ou incentivo, cuja utilização é vedada pelo art. 24 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Além disso, o estabelecimento optante pelo SIMPLES produtor ou fabricante de produto final não sujeito à incidência de IPI, como alimentos para animais acondicionados em embalagens com capacidade superior a 10 Kg, ficará restrito ao Anexo I da Lei Complementar n.º 123/2006.

Quanto à tese firmada pelo STF no RE 598.468 (Tema 207) - "*As imunidades previstas nos artigos 149, § 2º, I, e 153, § 3º, III, da Constituição Federal são aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional*" -, verifica-se que não obsta o reconhecimento da não incidência do IPI sobre determinados produtos a contribuinte optante pelo SIMPLES.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **confirmo a decisão que deferiu a liminar e concedo a segurança pleiteada por LUMIAR INDUSTRIAL LTDA**, resolvendo o mérito do litígio na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os fins de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que a sujeite ao recolhimento de IPI sobre rações de cães e gatos acondicionadas em embalagens com capacidade superior a 10 Kg (dez quilos) e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o IPI sobre tais produtos.

Pela sucumbência, condeno a parte impetrada ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/1996).

Sem honorários (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Umuarama**

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700014945220v4** e do código CRC **b1522939**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PAULO NERY DOS PASSOS MARTINS

Data e Hora: 27/10/2023, às 16:46:52

---

**5002467-46.2023.4.04.7004**

**700014945220.V4**